



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região

# INTERDITO PROIBITÓRIO

## Interdito 0001061-93.2020.5.17.0001

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 31/12/2020

**Valor da causa:** R\$ 1.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** SERRAMAR TRANSPORTE COLETIVO LTDA - CNPJ: 03.013.179/0001-00

ADVOGADO: FABIOLA FURTADO MAGALHAES - OAB: ES7895

**AUTOR:** VIACAO PRAIA SOL LTDA - CNPJ: 31.806.623/0001-80

ADVOGADO: FABIOLA FURTADO MAGALHAES - OAB: ES7895

**AUTOR:** VEREDA TRANSPORTE LTDA - CNPJ: 12.478.298/0001-29

ADVOGADO: FABIOLA FURTADO MAGALHAES - OAB: ES7895

**RÉU:** SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DO EST.  
ES - CNPJ: 28.161.925/0001-33



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
1ª Vara do Trabalho de Vitória



ENDEREÇO: AVENIDA CLETO NUNES, 85, 4º andar, PARQUE MOSCOSO,  
VITORIA/ES - CEP: 29018-906

EMAIL: vitv01@trtes.jus.br

Interdito 0001061-93.2020.5.17.0001

AUTOR: SERRAMAR TRANSPORTE COLETIVO LTDA, VIACAO PRAIA SOL  
LTDA, VEREDA TRANSPORTE LTDA

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS  
DO EST. ES

**0001061-93.2020.5.17.0001**

### DECISÃO

**(proferida no plantão judiciário)**

Vistos, etc.

Requerem as Autoras a concessão de liminar *inaudita altera pars* a fim de que “*seja devidamente assegurada a posse das requerentes, estando ela segura de quaisquer ameaças de natureza possessória, requerendo seja expedido, com urgência, o competente mandado proibitório/reintegração, determinando ao réu a abstenção de atos de turbação ou esbulho, na frente ou no interior das dependências dos requerentes descritos no preâmbulo da inicial e em seus veículos, assegurando-se o livre funcionamento e acesso dos funcionários e demais interessados às dependências, sob pena de pagamento de multa de R\$ 50.000,00 em caso de descumprimento do preceito*”.

Informam que o Sindicato-Réu vem ameaçando impedir as atividades das Autoras, especialmente no tocante ao transporte de passageiros do sistema Transcol, o que ocorrerá na próxima segunda-feira, dia 04/01/2021, intenção essa que está sendo divulgada por meio de Nota aos Rodoviários e a População em Geral, assinada por



Marcos Alexandre da Silva, em nome do Sindirodoviários, na qual consta *“que não irá rodar nenhum veículo sem a presença dos cobradores nas roletas”*.

A greve é direito constitucional e instrumento legítimo no Estado Democrático, sendo posto à disposição dos trabalhadores para que, por meio dele, possam ter voz e vez na tentativa de fazer valer os seus direitos. No entanto, a lei impôs alguns limites ao seu exercício, notadamente a impossibilidade de os empregados grevistas violarem o direito de outrem e de impedirem o acesso ao trabalho daqueles que não aderiram ao movimento, na forma dos §§ 2º e 3º do art. 6º da Lei nº. 7.783/1989.

Já o interdito Proibitório é ação preventiva, cominatória, destinada a exigir do demandado uma prestação de fazer negativa, ou seja, evitar que se consume turbação ou esbulho possessório, sob pena de incorrer em multa pecuniária. Baseia-se em um fato não consumado e na desconfiança fundada de ocorrência de moléstia à posse do autor a qualquer momento.

Conforme documento juntado aos autos (id 26f6760 – Pág1), verifiquei ter sido publicada Nota aos Rodoviários e a População em Geral, na qual convoca *“todos os Cobradores do transporte coletivo de passageiros da Grande Vitória – Transcol e municipais “a comparecerem, independentemente do seu turno de trabalho, na próxima segunda feira dia 04/01/2021, às 04h:00min em suas respectivas garagens devidamente uniformizados e aptos a assumirem suas atividades nas roletas”*.

Consta dos autos decisão proferida por esta Magistrada nos autos do processo nº 0000356-92.2020.5.17.0002, em que se pleiteou medida liminar por situação semelhante a ora tratada, o qual se repete por ocasião da edição da Portaria 045-S, publicada no Diário Oficial do dia 28/12/2020, que prorroga para todos os fins a Portaria 020-S publicada no dia 13/05/2020, que por sua vez determinou a proibição de utilização de dinheiro como forma de pagamento de passagens nos ônibus do sistema Transcol pelo prazo de duração do Estado de Emergência em Saúde Pública em decorrência da Pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Ante o exposto observa-se que, de fato, está havendo fundado receio de turbação ou esbulho possessório à propriedade das Autoras, sendo certo que a paralisação das atividades de transporte público gerará prejuízos não somente para as Requerentes, como também para a população em geral, inclusive os trabalhadores da área de saúde, tão relevantes sempre, mas especialmente necessários nesses tempos difíceis de pandemia, que não terão como se locomover até seus locais de trabalho.

Ante o exposto, determino ao Sindicato Réu que ***se abstenha de praticar atos de turbação ou esbulho na frente ou no interior das dependências da demandante, ou em seus veículos, assegurando-se o livre acesso de seus trabalhadores (inclusive motoristas e cobradores), bem como o livre funcionamento das***



**atividades dessa empresa, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia, por unidade prejudicada, nos termos do artigo 300 do CPC.**

**VALERÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO, A SER IMEDIATAMENTE CUMPRIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA DE PLANTÃO, DANDO CIÊNCIA AO SINDICATO- RÉU, COM SEDE NA Av. Vitória, 2021, BAIRRO Nazareth, Vitória/ES.**

**FICA AUTORIZADA A NOTIFICAÇÃO POR MEIO TELEMÁTICO (telefone, WhatsApp, e-mail, etc), certificando-se nos autos.**

**Fica desde já o oficial de Justiça autorizado a utilizar o auxílio de força policial, caso necessário.**

Vitória-ES, 31 de dezembro de 2020.

**Helen Mable Carreço Almeida Ramos**

Juíza do Trabalho

VITORIA/ES, 31 de dezembro de 2020.

**HELEN MABLE CARRECO ALMEIDA RAMOS**

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: HELEN MABLE CARRECO ALMEIDA RAMOS - Juntado em: 31/12/2020 15:02:36 - 96ff64b  
<https://pje.trt17.jus.br/pjekz/validacao/20123114551757500000021904728?instancia=1>  
Número do processo: 0001061-93.2020.5.17.0001  
Número do documento: 20123114551757500000021904728

# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
96ff64b	31/12/2020 15:02	<a href="#">Decisão</a>	Decisão